

DECRETO Nº 2.906 DE 06 DE MARÇO DE 2024

REGULAMENTA O ARTIGO 141 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 77, de 4 de novembro de 2022.

§ 2º Este decreto não se aplica:

I - aos pagamentos decorrentes de pronto pagamento e suprimento de fundos, nos termos do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - ao pagamento antecipado, nos termos do § 1º do artigo 145 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II
Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – credor: fornecedor, locador, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual seja objeto de verificação por parte da Administração;

II - fonte de recurso: agrupamento específico de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - liquidação de despesa: segundo estágio da despesa pública, consistente na verificação

do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO II OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Seção I Vedação

Art. 3º É vedada, em qualquer hipótese, a assunção, pela Administração, de obrigação financeira junto a pessoa física ou jurídica, sem prévio empenho de despesa.

Seção II Categorias de contratos

Art. 4º A Administração manterá listas de credores, divididas por fonte diferenciada de recursos, organizada pela ordem cronológica de exigibilidade do crédito devido e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços; e
- IV - Realização de obras.

Parágrafo único. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Seção III Marco inicial para a inclusão na sequência de pagamentos

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, ser deduzido parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 3º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

§ 4º O pagamento das indenizações previstas nos artigos 138, § 2º, e 149 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Seção IV Prazos para liquidação e pagamento



Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do artigo 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o artigo 6º serão limitados a:

I – 6 (seis) dias úteis para o atesto da nota fiscal ou documento equivalente, pelo órgão ou entidade demandante do objeto, e encaminhamento para a Secretaria Municipal da Fazenda;

II - 6 (seis) dias úteis para a conclusão da liquidação da despesa, a contar do recebimento do processo contendo nota fiscal e demais documentos necessários a esta fase, pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do sistema de protocolo municipal.

III - 12 (doze) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no artigo 63 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato, observando-se os limites dos incisos deste artigo.

§ 2º Os prazos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, momento no qual será restituída sua posição devida na ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

§ 5º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na posição devida da ordem cronológica, vinculada à data de liquidação.

§ 6º Na hipótese de atraso na remessa da nota fiscal e demais documentos necessários à conclusão da liquidação da despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme inciso I do *caput*, poderá haver apuração de responsabilidade com relação àquele der causa, com base na análise da situação fática.

§ 7º As notas fiscais e documentos necessários à liquidação da despesa serão entregues pelo credor ao órgão/unidade que demandou a realização do serviço, do fornecimento ou execução da obra.

§ 8º O atesto da nota fiscal, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, estará condicionado ao recebimento definitivo do objeto, de acordo com o prazo estabelecido no Termo de Referência.

Seção V

Verificação da manutenção das condições de habilitação

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deverá verificar a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e a relativa à Seguridade Social e ao FGTS exigida na habilitação da licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do artigo 139 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI **Alteração da ordem cronológica**

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à unidade de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Administração, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá exceder 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

Seção VII **Transparência ativa**

Art. 10 A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato ou de optar pela suspensão do cumprimento



das obrigações assumidas, na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos por despesas de obras, locações, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* do artigo 4º deste decreto ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

Art. 13. Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

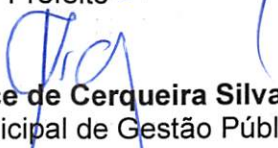
Art. 14. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca/AL, 06 de março de 2024



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito



Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 06 dias do mês de março de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.